SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010979-62.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Victor David

Requerido: Banco Bradescard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cadastro de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, lavrados pelo réu contra ele sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à a declaração da inexigibilidade do débito e ao ressarcimento pelos danos morais que eles lhe causaram.

Em contestação a ré amealhou o contrato que rendeu ensejo aos débitos impugnados, acrescentando que ele não efetuou os pagamentos correspondentes.

Tal cenário viabilizou os negativação trazida à

colação.

Manifestando-se a propósito (fl. 101), o autor, ao contrario do teor da petição inicial, não refutou os fatos elencados na peça de resistência, não rechaçou a contratação do cartão de crédito e tampouco o débito cobrado, o que alias assumiu como de sua responsabilidade.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Nem mesmo a aplicação ao caso do art. 6°, inc. VIII, do CDC, favoreceria o autor, pois houve suficiente comprovação de que os débitos cobrados pelo réu tinham respaldo a sustentá-los.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 29/30, item 1

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA